



Solução de Consulta nº 333 - Cosit

Data 23 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. MÁQUINAS APRESENTADAS SOB A FORMA DE SISTEMAS. ALÍQUOTA ZERO. REQUISITO DE PRODUÇÃO DE TODOS OS COMPONENTES CONFORME PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

A receita de venda a varejo de máquinas automáticas de processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas foi beneficiada até 31 de dezembro de 2015 com a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no Programa de Inclusão Digital, nos termos do inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, somente se todos os seus componentes, quais sejam unidade de processamento digital, monitor, teclado e **mouse**, fossem produzidos conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. Caso qualquer componente do sistema não fosse produzido conforme processo produtivo básico, todos os demais componentes deixavam de merecer a aplicação de alíquota zero, mesmo aqueles que fossem produzidos conforme processo produtivo básico.

TECLADO, MOUSE E UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL. ALÍQUOTA ZERO. NÃO APLICAÇÃO DO REQUISITO DE PRODUÇÃO CONFORME PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

A receita de venda a varejo de teclado e **mouse** acompanhados de unidade de processamento digital na forma do inciso IV do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, foi beneficiada até 31 de dezembro de 2015 com a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep mesmo que esses artigos não fossem produzidos conforme processo produtivo básico.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, inciso III, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, e inciso IV; Lei nº 13.241, de 2015, art. 9º; Decreto nº 5.602, de 2005, art. 1º, incisos III e IV, com redação dada pelo Decreto nº 7.715, de 2012, e art. 2º-A; com redação dada pelo Decreto nº 7.981, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. MÁQUINAS APRESENTADAS SOB A FORMA DE SISTEMAS. ALÍQUOTA ZERO. REQUISITO DE PRODUÇÃO DE TODOS OS COMPONENTES CONFORME PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

A receita de venda a varejo de máquinas automáticas de processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas foi beneficiada até 31 de dezembro de 2015 com a alíquota zero da Cofins prevista no Programa de Inclusão Digital, nos termos do inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, somente se todos os seus componentes, quais sejam unidade de processamento digital, monitor, teclado e **mouse**, fossem produzidos conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. Caso qualquer componente do sistema não fosse produzido conforme processo produtivo básico, todos os demais componentes deixavam de merecer a aplicação de alíquota zero, mesmo aqueles que fossem produzidos conforme processo produtivo básico.

TECLADO, MOUSE E UNIDADE DE PROCESSAMENTO DIGITAL. ALÍQUOTA ZERO. NÃO APLICAÇÃO DO REQUISITO DE PRODUÇÃO CONFORME PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

A receita de venda a varejo de teclado e **mouse** acompanhados de unidade de processamento digital na forma do inciso IV do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, foi beneficiada até 31 de dezembro de 2015 com a alíquota zero da Cofins mesmo que esses artigos não fossem produzidos conforme processo produtivo básico.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, inciso III, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012, e inciso IV; Lei nº 13.241, de 2015, art. 9º; Decreto nº 5.602, de 2005, art. 1º, incisos III e IV, com redação dada pelo Decreto nº 7.715, de 2012, e art. 2º-A; com redação dada pelo Decreto nº 7.981, de 2013.

Relatório

1. O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a interpretação do art. 28 da Lei nº 11.196, de 18 de maio de 2005, no que tange ao cabimento da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da venda de máquinas automáticas de processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas.
2. Informa o consulente que comercializa produtos de informática e que utiliza o benefício do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005.

3. Explica que vende equipamentos tipificados como unidade de processamento de dados do código 8471.50.10 da Tipi e máquinas de processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor) e duas unidades de entrada (teclado e **mouse**), classificados respectivamente nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53, todos da Tipi.
4. Relata que o Decreto n.º 7.981, de 8 de abril de 2013, em seu art. 1.º, modificou o art. 2.º do Decreto n.º 5.602, de 6 de dezembro de 2005, para as mercadorias comercializadas na forma dos incisos I, II, III, VI e VII do **caput** do art. 1.º, para que a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins alcançasse somente os bens produzidos no País conforme processo produtivo básico. Pergunta se, caso haja restrição à utilização da alíquota zero, ela se daria sobre todo o sistema ou apenas sobre os produtos que não fossem produzidos conforme o processo produtivo básico.
5. Indaga se cabe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando da venda de máquinas de processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor) e duas unidades de entrada (teclado e **mouse**), classificados respectivamente nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53, todos da Tipi, caso uma das unidades não tenha sido produzida conforme processo produtivo básico.
6. Por fim, questiona se é obrigatório que teclado e **mouse** sejam produzidos no País conforme processo produtivo básico quando da venda de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tipi, juntamente com um teclado e um **mouse**, classificados respectivamente nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi.

Fundamentos

7. Quando da protocolização da consulta, em 12 de setembro de 2013, o art. 28 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, que entre outras medidas instituiu o Programa de Inclusão Digital, ostentava a redação seguinte:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012)

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012)

III - **de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei n.º 12.715, de 2012)**

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (**tablet PC**) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do **caput**, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do **caput**, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) [sem grifo no original]

8. Observa-se que eram contempladas com alíquota zero as vendas de, entre outras, unidades de processamento digital, máquinas automáticas de processamento de dados portáteis; máquinas automáticas de processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas; teclado e mouse acompanhados de unidade de processamento digital; **tablets** e **smartphones**. Com exceção dos casos do inciso IV (teclado e **mouse** acompanhados de unidade de processamento digital) e do inciso V (**modems**), todos os demais produtos tinham como requisito, para fazer jus à alíquota zero, que a sua produção fosse feita conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

9. Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, o valor e as especificações técnicas das máquinas foram estabelecidas pelo art. 2º do Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, que à época da consulta já sofrera alterações trazidas pelos Decretos nº 6.023, de 22 de janeiro de 2007, nº 7.715, de 3 de abril de 2012, e nº 7.981, de 8 de abril de 2013, ostentando a redação seguinte, a qual encontra-se ainda hoje vigente:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo, de:

I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - máquinas automáticas de processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas do código 8471.49 da TIPI, contendo, exclusivamente:

- a) uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10;
- b) um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7;
- c) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52; e
- d) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53;

IV - teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, **quando vendidos juntamente com unidade de processamento digital** com as características do inciso I do caput; (Redação dada pelo Decreto nº 7.715, de 2012)

V - modems, classificados nos códigos 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI; e (Incluído pelo Decreto nº 7.715, de 2012)

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² e inferior a 600 cm², e que não possuam função de comando remoto (**Tablet PC**) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI. (Incluído pelo Decreto nº 7.715, de 2012)

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à Internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da TIPI, que obedeçam aos requisitos técnicos constantes de ato do Ministro de Estado das Comunicações; e (Incluído pelo Decreto nº 7.981, de 2013)

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI. (Incluído pelo Decreto nº 7.981, de 2013)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às vendas realizadas para:

I - órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta;

II - fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

III - pessoas jurídicas de direito privado; e

IV - sociedades de arrendamento mercantil (leasing).

Art. 2º Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 1º, o valor de venda, a varejo, não poderá exceder a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso do inciso I do caput do art. 1º;

II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso do inciso II do caput do art. 1º; (Redação dada pelo Decreto nº 6.023, de 2007)

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata o inciso III do caput do art. 1º; (Redação dada pelo Decreto nº 7.715, de 2012)

IV - R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no caso de venda conjunta de unidade de processamento digital, teclado e mouse, na forma do inciso IV do caput do art. 1º; (Redação dada pelo Decreto nº 7.715, de 2012)

V - R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso do inciso V do caput do art. 1º; (Redação dada pelo Decreto nº 7.981, de 2013)

VI - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no caso do inciso VI do caput do art. 1o. (Incluído pelo Decreto nº 7.715, de 2012)

VII - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso do inciso VII do caput do art. 1º; e (Incluído pelo Decreto nº 7.981, de 2013)

VIII - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso do inciso VIII do caput do art. 1º. (Incluído pelo Decreto nº 7.981, de 2013)

Art. 2º-A. No caso dos incisos I, II, III, VI e VII do **caput** do art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS **alcança somente os bens produzidos no País conforme processo produtivo básico** estabelecido em ato conjunto dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.981, de 2013)

Parágrafo único. Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas às vendas dos produtos de que trata o **caput**, deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.715, de 2012) [sem grifo no original]

10. Como se vê, o Decreto transcrito repete os termos da Lei nº 11.196, de 2005, além de acrescentar limites de valores para as vendas. Estes limites são de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para as máquinas automáticas de processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas e de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para teclado e mouse acompanhados de unidade de processamento digital. Ressalte-se que o art. 2º-A do Decreto nº 5.602, de 2005, também esclarece que a fabricação sob processo produtivo básico é requisito para a alíquota zero para os produtos constantes nos incisos I, II, III, VI e VII do **caput** do art. 1º, que equivalem a todos os produtos exceto teclado e **mouse** acompanhados de unidade de processamento digital, **modems** e roteadores digitais.

11. A primeira indagação do consultante diz respeito a ser aplicável a alíquota zero na venda de máquinas automáticas de processamento de dados apresentadas na forma de sistemas quando uma de suas unidades não tenha sido produzida conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

12. Pois bem, a leitura do inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, antes transcrito, permite perceber que o produto a que era concedida a alíquota zero é como um todo a máquina automática de processamento de dados apresentada sob a forma de sistemas. Na verdade, unidade de processamento digital, monitor, teclado e **mouse** são componentes dessa máquina, de modo que a apresentação sob a forma de sistemas permite que se trate o conjunto de elementos como um único produto. Dessa forma, era mister que o conjunto como um todo, ou seja, todos os seus elementos fossem produzidos conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. Assim, não atendendo um elemento ao requisito de fabricação sob processo produtivo básico, o produto inteiro, ou seja, a máquina automática de processamento de dados apresentada na forma de sistemas como um todo, deixava de fazer jus à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

13. Indaga também o consultante quanto à necessidade, para a aplicação da alíquota zero, de que teclado e **mouse** sejam produzidos no País conforme processo produtivo

básico quando da venda de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tipi, juntamente com um teclado e um mouse.

14. Trata-se da hipótese do inciso IV do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, vigente à época da apresentação da consulta, conforme antes transcrito. Nesse caso, a simples consulta ao texto legal permite concluir pela inexistência desse requisito, o que é confirmado pelo art. 2º-A do Decreto nº 5.602, de 2005, que não inclui teclado e **mouse** vendidos conjuntamente com unidades de processamento digital (Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, IV) na lista de produtos que exigiam, para fazer jus à alíquota zero, a fabricação conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

15. Registre-se que o texto legal tratado até aqui sofreu modificações introduzidas pelo art. 9º da Lei nº 13.241, de 30 de dezembro de 2015. A redação atual assim prevê:

Art. 28. Para os **fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016**, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos: (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificadas, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

V - modems, classificadas nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificadas na posição 8517.12.31 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificadas nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. (Redação dada pela Lei nº 13.241, de 2015)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 28-A. **As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:** (Incluído pela Lei nº 13.241, de 2015)

I - **integralmente**, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.241, de 2015)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.241, de 2015)

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.241, de 2015) [sem grifo no original]

16. Portanto, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016 não se aplica mais a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas de venda a varejo dos produtos relacionados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005.

Conclusão

17. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que a receita de venda a varejo de máquinas automáticas de processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas foi beneficiada, até 31 de dezembro de 2015, com a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no Programa de Inclusão Digital, nos termos do inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, somente se todos os seus componentes, quais sejam unidade de processamento digital, monitor, teclado e **mouse**, fossem produzidos conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. Por sua vez, a receita de venda a varejo de teclado e **mouse** acompanhados de unidade de processo digital na forma do inciso IV do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, foi beneficiada, até 31 de dezembro de 2015, com a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no Programa de Inclusão Digital mesmo que esses artigos não fossem produzidos conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
ARLEI ROBERTO MOTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Produção e o Comércio Exterior – Cotex.

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF 9ª RF.

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit